

## **PROJETO DE LEI N° ,DE 2006**

**(Do Sr. Geraldo Resende)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre o aviso de vencimento da Carteira Nacional de Habilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 12 ao art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a enviar aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

“Art. 159. ....

§ 12. Ficam os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal obrigados a enviar, por remessa postal, com trinta dias de antecedência, aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação, a todos os condutores cadastrados no RENACH com endereço na respectiva Unidade da Federação. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB – estabelece, no § 10 do art. 159, que a validade da Carteira Nacional de Habilitação – CNH – está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. O art. 147, por sua vez, define em seu § 2º que esses exames vencem a cada cinco anos ou, no caso de condutores com mais de 65 anos, a cada três anos.

Acontece que em virtude desse longo prazo de validade, aliado ao ritmo acelerado da vida moderna, a maioria das pessoas não se lembra da data de vencimento da CNH, deixando de tomar as providências necessárias para a sua renovação em tempo hábil.

O problema é que se essa desatenção ultrapassar o prazo de trinta dias, a condução de veículo poderá resultar em infração gravíssima, sujeita a multa, recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado, conforme determina o art. 162, V, do CTB.

Portanto, para sanar esse problema, estamos apresentando este projeto de lei que obriga os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a avisar aos condutores cadastrados no Registro Nacional de Condutores Habilitados – RENACH, com trinta dias de antecedência, sobre o vencimento da CNH. Esperamos, dessa forma, evitar que um contingente expressivo de condutores venham a ser considerados infratores da lei do trânsito, em virtude do simples esquecimento de renovação da CNH.

Com relação ao impacto da medida proposta, acreditamos que não haverá sobrecarga de trabalho para os órgãos de trânsito, já que as rotinas poderão ser prontamente informatizadas. Os custos, por sua vez, serão absorvidos, ou, a critério de cada órgão estadual, repassados às taxas cobradas no processo de renovação.

Por fim, estamos dando o prazo de 90 (noventa) dias para a entrada em vigor da lei que se originar desta proposição, por considerarmos ser este prazo suficiente para que as entidades estaduais executivos de trânsito tenham condições de se adaptarem.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de julho de 2006.

***GERALDO RESENDE***  
***Deputado Federal – PPS/MS***